



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão do Tribunal Pleno de 07/12/2016.

Item 24

Processo: TC-001928/026/13

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito, responsável pela prestação do Município de Bebedouro, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de realizada em 24 de novembro de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos; pelos depósitos a menor efetuados à conta do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; e também, em razão da inadimplência parcial dos encargos sociais devidos ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados com o **Parecer** publicado no DOE de 16 de dezembro de 2015, o pedido foi protocolado em 02 de fevereiro de 2016, portanto, dentro do prazo.

Quanto aos resultados Econômico e Financeiro negativos, a defesa alega que esse quadro (déficit orçamentário de 3,07% e financeiro de mais de dezessete milhões - R\$ 17.800.752,90) foi herdado da gestão anterior, listando obrigações herdadas, como por exemplo: - débito para com o Fundeb; Companhia Paulista de Força e Luz/CPFL, Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município; Restos a Pagar de 2011 e 2012; Financiamentos contraídos junto ao BNDES; e com a Imprensa Oficial do Estado/IMESP.

Alega, ainda: - ter obtido redução do déficit orçamentário de um exercício para outro em mais de 72,50%, ou seja, passou de 11,20%, em 2012, para 3,07%, em 2013; - fortes chuvas que assolaram o Município; e despesas não processadas, que foram computadas como empenhos liquidados.

A defesa cita varias decisões desta Casa, no sentido favorável, ainda que apresentadas com déficit's superiores ao apurado neste exercício (3,07%).

No que tange aos Precatórios, a defesa discorda dos valores apurados pela Fiscalização desta Casa quanto ao inadimplemento e também daquele apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que após o apurado pelo Município, e, após os acordos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrados com o DEPRE, a Prefeitura encontra-se em situação de adimplência. Já em relação aos Encargos Sociais, a defesa reprisa a questão da "herança" negativa, preconiza o empenho da Administração em regularizar essa questão, e ao final informa que os esforços redundaram na Certidão de Regularidade, expedida pelo Instituto de Previdência do Município.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) e o **Ministério Público de Contas**, em **preliminar**, **concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo improvimento do pedido, excluindo-se do juízo de irregularidade, a questão da Execução Financeira e Orçamentária.**

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

memoriais apresentados no último dia 29, em quase nada modifica o posicionamento externado na fase anterior.

Os argumentos de que os resultados econômico e financeiro negativos ocorreram por conta da herança deixada pela Administração anterior, e que foram feitos grandes investimentos nas áreas sociais como educação, saúde, segurança, etc., em tese não poderiam servir de argumentos válidos para justificar os procedimentos adotados, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário dos atos praticados pela Administração Municipal, estabelece responsabilidade, planejamento e transparência, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§ 1º, art. 1º, da LRF). O que não aconteceu no caso em exame.

No entanto, diante das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público, que recepcionaram, neste aspecto, as razões apresentadas pela defesa, especialmente quanto aos restos a pagar não processados, entendo, como eles, que essa questão possa ser excluída das razões que formaram o juízo desfavorável.

Com relação aos acordos firmados, tanto como o Tribunal de Justiça, no caso dos Precatórios, com aqueles firmados com o Instituto de Previdência Municipal, demonstram o acerto da decisão, pois se houve acordo, isso significa claramente o atraso dos recolhimentos, principalmente, quando se observa que, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmas irregularidades foram apuradas quando da inspeção "in loco" realizada sobre as contas relativas ao exercício 2014^(1.)

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, DEVENDO OUTRO PARECER SER EMITIDO, NO SENTIDO DE SE EXCLUIR TÃO SOMENTE DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM O JUÍZO DE IRREGULARIDADE, AQUELA REFERENTE À EXECUÇÃO FINANCEIRA O ORÇAMENTÁRIA, MANTIDO NO ENTANTO, O PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS E AQUELES DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

**É O MEU VOTO.
SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.

¹ - A Prefeitura Municipal de Bebedouro optou pelo regime especial anual de pagamento de precatórios, em conformidade com a EC nº 62/09, assim sendo, o valor a ser depositado em 2014 era de R\$ 564.713,10, e foi depositado R\$ 460.000,00; e - A Prefeitura Municipal de Bebedouro deixou de efetuar parte dos recolhimentos pertinentes à contribuição patronal ao RPPS no exercício fiscalizado. Não obstante tenha empenhado todas as competências, deixou de repassar à sua Entidade Previdenciária a importância de R\$ 5.352.603,33 cujos empenhos, aos 31.12.14, estavam inscritos em restos a pagar.